

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E  
SOCIOAMBIENTALISMO III**

**NORMA SUELI PADILHA**

**ANA FLÁVIA COSTA ECCARD**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente**: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo III[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Norma Sueli Padilha, Ana Flávia Costa Eccard – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-341-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III**

---

### **Apresentação**

Sejam bem vindos a apresentação do GT que ocorreu na edição do XXXIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, realizada na Universidade Presbiteriana Mackenzie, na cidade de São Paulo, em 26 de novembro de 2025, de forma presencial, evidenciou, no âmbito do GT: DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III, a urgência da temática ambiental e a pluralidade de abordagens teóricas e empíricas que atravessam o campo jurídico contemporâneo. As apresentações reuniram pesquisas que dialogam com conflitos ecológicos, justiça climática, agroindústria, povos tradicionais, governança ambiental e proteção dos bens comuns, oferecendo à comunidade científica um panorama denso e crítico dos desafios do Antropoceno no Brasil e na América Latina.

O Grupo de Trabalho – DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III – contou com a coordenação das professoras Norma Sueli Padilha (Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC) e Ana Flávia Costa Eccard (Centro Universitário Unifacvest), que estimularam um debate qualificado, interdisciplinar e acolhedor, garantindo a participação ativa de todos os presentes. A obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados por sistema de dupla revisão cega por avaliadores ad hoc, o que reforça o rigor acadêmico das contribuições. Os textos aqui reunidos, ao mesmo tempo que dialogam com a tradição do Direito Ambiental, Agrário e dos Direitos Humanos, tensionam seus limites, propondo novas categorias, leituras críticas e caminhos possíveis para a construção de uma ordem socioambiental mais justa e possível.

O trabalho “O DIÁLOGO AGROAMBIENTAL PARA A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS (SIDH): ANÁLISE DA OPINIÃO CONSULTIVA N° 23/2017”, de Tamires da Silva Lima, analisa a Opinião Consultiva nº 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, apresentando o meio ambiente como condição de possibilidade para a realização dos direitos humanos, em especial para grupos vulnerabilizados. Ao aproximar a temática agroambiental da jurisprudência interamericana, o artigo demonstra que o dever estatal de prevenção, precaução, participação e acesso à informação se projeta sobre conflitos agrícolas e territoriais, desestabilizando leituras estritamente produtivistas do espaço rural.

Em “ZONEAMENTO AMBIENTAL E SEGURANÇA JURÍDICA: REFLEXÕES A PARTIR DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE”, João Emilio de Assis Reis tem-se a

discussão a natureza jurídica do zoneamento ambiental, enfrentando a polêmica sobre a existência (ou não) de direito adquirido frente a normas mais restritivas. A partir do diálogo entre função social da propriedade, poder de polícia e desenvolvimento sustentável, o autor sustenta que não há direito subjetivo a degradar, e que o zoneamento ecológico-econômico é expressão da conformação constitucional da propriedade, devendo ser aplicado com prudência, mas sem capitular à chantagem econômica.

O artigo “BEM-ESTAR ANIMAL, PECUÁRIA E DIREITO AMBIENTAL: PERSPECTIVAS DA RASTREABILIDADE NO ESTADO DO PARÁ”, de Marcia Andrea Bühring e Victoria Coutinho Dutra, enfrenta o paradoxo de uma pecuária simultaneamente estratégica para a economia e produtora de profundas passivos socioambientais. Ao analisar o Sistema de Rastreabilidade Bovídea Individual do Pará (SRBIPA), as autoras articulam bem-estar animal, sustentabilidade e competitividade global, mostrando que a rastreabilidade pode ser instrumento de transparência e justiça ambiental, mas também revelar assimetrias e resistências, sobretudo entre pequenos produtores, se não for acompanhada de políticas públicas inclusivas.

Em “O TRIBUTO AMBIENTAL PARA O BEM COMUM: SUPERANDO A LÓGICA DO INIMIGO E A DICOTOMIA PÚBLICO-PRIVADO POR MEIO DA FRATERNIDADE JURÍDICA”, Raquel Cardoso Lopes propõe uma verdadeira mudança de paradigma: do tributo ambiental como mecanismo coercitivo e antagonista para um modelo de fiscalidade ecológica fundado na fraternidade jurídica e na democracia deliberativa. O texto desloca o debate da mera eficiência arrecadatória para a construção de um pacto socioambiental, em que a obrigação tributária se legitima pela coparticipação na tutela dos bens comuns.

O estudo “A DECLARAÇÃO PELO JUDICIÁRIO DA PERDA DA FUNÇÃO AMBIENTAL NA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE”, de Fernanda Miranda Ferreira De Mattos Bohm e Ellen Frota, problematiza decisões judiciais que, na prática, substituem estudos técnicos complexos por juízos casuísticos sobre a perda da função ambiental em áreas de preservação permanente urbanas. As autoras demonstram que a regularização fundiária em APPs demanda critérios legais, técnicos e participativos, sob pena de se converter em mera convalidação da ocupação irregular e de fragilizar o próprio regime protetivo do Código Florestal.

Em “ÁREAS CONTAMINADAS E GOVERNANÇA MULTINÍVEL: CONTRIBUIÇÕES DAS AGÊNCIAS SUBNACIONAIS”, Gilberto Márcio Alves examina a gestão de áreas contaminadas a partir da perspectiva da governança multinível, destacando o papel de agências subnacionais, como CETESB e FEAM, na construção de capacidades institucionais.

O artigo apresenta a tensão entre assimetrias federativas e exigências de justiça ambiental, apontando boas práticas e lacunas que revelam a urgência de um federalismo cooperativo efetivo, e não apenas retórico.

O trabalho “ENTRE A PEDRA E A MEMÓRIA: LIMITES E POTENCIALIDADES DA LEI N. 5.383/2021 DO AMAZONAS NA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL”, de Priscila Farias dos Reis Alencar e Helysa Simonetti Teixeira, analisa criticamente a instituição de um “Dia Estadual da Conservação e Restauração do Patrimônio Cultural” como instrumento de tutela dos bens culturais amazônicos. As autoras mostram que, embora simbolicamente relevante, a lei permanece insuficiente se não for acompanhada de políticas robustas, regulamentação infralegal e reconhecimento efetivo dos bens imateriais, sob pena de reduzir a proteção do patrimônio a mero ato comemorativo.

Em “MARKETING SOCIAL COMO INSTRUMENTO DE EFICIÊNCIA JURÍDICA: UMA ANÁLISE ECONÔMICA DA SUSTENTABILIDADE NA AGROINDÚSTRIA”, Francisco das Chagas Bezerra Neto, Matheus Matos Ferreira Silva e Taísa Alípio Gadelha aproximam Análise Econômica do Direito, agroindústria e marketing social, demonstrando como estratégias comunicacionais podem auxiliar na internalização de externalidades negativas e na indução de comportamentos sustentáveis. O artigo coloca que o marketing social, longe de ser mera retórica empresarial, pode se converter em mecanismo jurídico relevante para concretizar direitos difusos, desde que vinculado a políticas públicas e instrumentos regulatórios responsivos.

O texto “ENTRE A NORMA E A PRÁTICA: OS DESAFIOS DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NO BIOMA PANTANAL”, de Daniele Bittencourt e Lívia Gaigher Bosio Campello, toma o Pantanal como emblema das tensões entre conservação normativa e devastação fática. Sob uma perspectiva ecocêntrica e socioambiental, as autoras analisam as Unidades de Conservação como instrumentos de justiça ecológica e proteção intergeracional, mas também revelam seus limites diante de pressões antrópicas, falhas de implementação e persistência do paradigma desenvolvimentista.

Em “A CRISE CLIMÁTICA NO BRASIL E O DIREITO DA SOCIOBIODIVERSIDADE”, Thaís Camponogara Aires da Silva mobiliza o pensamento sistêmico-complexo para discutir a crise climática e o direito da sociobiodiversidade. O artigo demonstra que a degradação ambiental e os eventos extremos expõem o esgotamento de abordagens lineares, exigindo um direito capaz de articular dimensões ecológicas, culturais, econômicas e sociais, com atenção especial às populações historicamente vulnerabilizadas.

O trabalho “**JUSTIÇA CLIMÁTICA: A BUSCA POR ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO ÀS MUDANÇAS DO CLIMA E CAMINHOS PARA UMA GOVERNANÇA EFICAZ**”, de Hirdan Katarina de Medeiros Costa, Marcellle Torres Alves Okuno e Marilda Rosado de Sá Ribeiro, analisa a justiça climática como eixo integrador entre direitos humanos, corrupção, vulnerabilidade e litigância climática. Ao examinar instrumentos normativos, decisões judiciais e propostas legislativas, as autoras apresentam que a governança climática só se torna efetiva quando enfrenta assimetrias de poder, responsabiliza agentes públicos e privados e afirma a centralidade da participação social.

Em “**REPARAÇÃO CLIMÁTICA PARA ALÉM DA JURISDIÇÃO: UMA ABORDAGEM PELA TEORIA TRIDIMENSIONAL DE NANCY FRASER**”, Stefanny Kimberly Mourão Monteiro e Reginaldo Pereira utilizam a teoria tridimensional da justiça (redistribuição, reconhecimento e participação) para repensar a reparação climática para além dos limites tradicionais da jurisdição estatal. O artigo revela como o racismo ambiental, as desigualdades globais e as exclusões estruturais desafiam os modelos clássicos de responsabilidade, indicando a necessidade de arranjos institucionais inovadores e transnacionais.

O texto “**CONHECIMENTO TRADICIONAL: A RIQUEZA DO SABER CULTURAL E AMBIENTAL NOS DIFERENTES GRUPOS SOCIAIS**”, de Cristiane Moreira Rossoni e Aline Maria Trindade Ramos, confronta a racionalidade capitalista e a racionalidade indígena, abordando como a mercantilização dos saberes e dos territórios ameaça a diversidade cultural e ambiental. Ao mobilizar autores como Leff, Krenak, Kopenawa e Capra, as autoras demonstram que a efetivação da racionalidade ambiental exige reconfiguração do ordenamento jurídico e das políticas públicas, para além da lógica financeira.

Em “**ENTRE O DIREITO E A REALIDADE: A INSUFICIÊNCIA DO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA NATUREZA**”, Lívia Maria Martiniano Lacerda discute o paradoxo entre o reconhecimento normativo dos direitos da natureza e sua baixa efetividade prática. O artigo evidencia que, sem transformação estrutural dos processos decisórios, incluindo pluralismo epistêmico, participação de comunidades tradicionais e centralidade do princípio da precaução tais direitos correm o risco de permanecer como enunciados simbólicos, esvaziados de força material.

O trabalho “**USO DE TECNOLOGIAS SOCIAIS INOVADORAS PARA PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL DIGITAL: PLATAFORMA EDUCACLIMA**”, de Amanda Nicole Aguiar de Oliveira, Nelcy Renata Silva De Souza e Patrícia Fortes Attademo Ferreira, apresenta a plataforma EducaClima como tecnologia social voltada à educação ambiental

digital. Ao articular recursos pedagógicos (vídeos, jogos, podcasts, trilhas formativas) e competências socioambientais, o artigo demonstra que a educação ambiental crítica, apoiada em tecnologias sociais, é peça-chave na formação de sujeitos capazes de compreender e agir diante da crise climática.

Em ““RIOS VOADORES’ E A FLORESTA AMAZÔNICA: IMPACTOS CLIMÁTICOS NO PAÍS”, Abraão Lucas Ferreira Guimarães explora a relação entre a Floresta Amazônica e os chamados rios voadores, destacando seu papel na dinâmica climática brasileira e latino-americana. O estudo explica como o desmatamento e as queimadas comprometem o regime de chuvas, afetando abastecimento de água, agricultura, energia e saúde pública, e reforça a centralidade da Amazônia como reguladora climática e bem comum de dimensão global.

O artigo “DIREITO AMBIENTAL EM DISPUTA: POLÍTICAS PÚBLICAS ENTRE A FLEXIBILIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO E A SUSTENTABILIDADE NO ANTROPOCENO”, de Rosangela Pereira Gonçalves Brigagão, analisa com alta qualidade as disputas normativas em torno do licenciamento ambiental, com especial atenção ao PL 2.159 /2021 e ao PPA 2024–2027. Ao evidenciar a tensão entre compromissos multilaterais e políticas domésticas regressivas, o texto defende a emergência de um novo paradigma jurídico-político que articule socioambientalismo, direitos da natureza e justiça ambiental.

Em “O CASO DE BARCARENA (PA) E A RESPONSABILIDADE JURÍDICA POR DESASTRES SOCIOAMBIENTAIS EM COMUNIDADES RIBEIRINHAS”, Verena Feitosa Bitar Vasconcelos e André Fernandes De Pontes tomam Barcarena como exemplo paradigmático de “zona de sacrifício”. A partir da análise de TACs, ações civis públicas e relatórios técnicos, os autores mostram como assimetrias de poder, morosidade judicial e fragilidade fiscalizatória produzem um cenário de reincidência de danos, no qual a responsabilidade jurídica permanece mais promessa do que realidade.

O trabalho “A IMPORTÂNCIA DA RATIFICAÇÃO DO ACORDO DE ESCAZÚ: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DO ACORDO DE PARIS E DO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO”, de Geovana Lopes Carvalho, Carolina Merida e Patrícia Spagnolo Parise Costa, aduz que a não ratificação do Acordo de Escazú fragiliza a legitimidade e a transparência das políticas ambientais no agronegócio brasileiro. O artigo demonstra que Escazú, ao fortalecer acesso à informação, participação e justiça ambiental, é condição para a credibilidade das NDCs brasileiras e para a inserção competitiva do país em mercados cada vez mais exigentes do ponto de vista socioambiental.

Em “POVOS INDÍGENAS, SOCIODIVERSIDADE E JUSTIÇA CLIMÁTICA – UMA ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES DA ADPF Nº 709 NO COMBATE ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS”, Roberta Amanajas Monteiro e Igor Barros Santos analisam a ADPF 709 como marco de proteção dos povos indígenas em contexto de crise climática e sanitária. O artigo demonstra que a demarcação e a proteção efetiva das terras indígenas são condições estruturais para a conservação da sociobiodiversidade e para a mitigação das mudanças climáticas, recolocando os saberes tradicionais no centro da governança climática justa.

Destaca-se ainda o trabalho “O DIREITO PENAL E O GRITO DA TERRA: UMA ANÁLISE PRINCIPIOLÓGICA DA RESPONSABILIZAÇÃO AMBIENTAL NO ARCABOUÇO JURÍDICO BRASILEIRO” elaborado por Ana Virginia Rodrigues de Souza, Fabiane Pimenta Sampaio e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro apresenta a função simbólica e material do Direito Penal na proteção ecológica, examinando seus limites estruturais e a urgência de sua reconfiguração diante da crise socioambiental contemporânea.

Por fim, o texto “O MARCO LEGAL DA INCOERÊNCIA AMBIENTAL: O PL 2.159/2021 SOB A PERSPECTIVA DA (IN)JUSTIÇA AMBIENTAL”, de Thiago Luiz Rigon de Araujo e Luiz Ernani Bonesso de Araujo – este último fundador do GT –, aprofunda a crítica ao novo regime de licenciamento ambiental, apontando-o como marco de retrocesso e incoerência em relação à trajetória histórica de construção do Direito Ambiental brasileiro. Ao evidenciar o enfraquecimento do EIA/RIMA, a relativização de pareceres técnicos de órgãos especializados e o impacto sobre comunidades indígenas e quilombolas, o artigo mostra como o PL 2.159/2021 intensifica a injustiça ambiental e ameaça conquistas de quatro décadas. A participação do professor Luiz Ernani Bonesso de Araujo, em uma apresentação /aula especialmente dedicada ao tema, reforçou, no âmbito do GT, a necessidade de resistência acadêmica e política a tais retrocessos.

Em conjunto, os trabalhos apresentados no GT: DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III reafirmam a centralidade da dimensão social, étnica e territorial nas discussões ambientais contemporâneas. As pesquisas aqui reunidas demonstram que não há proteção ecológica possível sem justiça climática, sem reconhecimento dos povos e comunidades tradicionais, sem redistribuição de riscos e benefícios e sem participação efetiva dos sujeitos historicamente silenciados. Ao articular teoria crítica, análise institucional, estudos de caso e propostas normativas, esta coletânea contribui para repensar o papel do Direito na travessia da crise ecológica, convidando Programas de Pós-graduação, operadores do sistema de justiça e movimentos sociais a um diálogo radicalmente comprometido com a vida em todas as suas formas.

Assim, os trabalhos reunidos nesta Grupo de Trabalho reafirmam que não há dissociação possível entre justiça ambiental, proteção da sociobiodiversidade, direitos humanos e democracia. Cada artigo, à sua maneira, desestabiliza a lógica predatória que reduz territórios, corpos e saberes a meros objetos de exploração, e aponta para formas outras de habitar o mundo, fundadas na reciprocidade, na responsabilidade coletiva e na escuta das populações historicamente vulnerabilizadas. Em sintonia com o pensamento de Nego Bispo, que nos lembra que “a terra dá, a terra quer”, isto é, que a natureza exige devolução em forma de cuidado, respeito e partilha, e que na coletividade está a saída, convidamos à leitura atenta desta obra como exercício de alianças entre teoria e prática, denunciando injustiças e anunciando futuros/presentes possíveis, em que a centralidade da vida, e não do lucro, seja o eixo orientador das lutas, das instituições e das multiplicidades.

# **REPARAÇÃO CLIMÁTICA PARA ALÉM DA JURISDIÇÃO: UMA ABORDAGEM PELA TEORIA TRIDIMENSIONAL DE NANCY FRASER**

## **CLIMATE REPAIR BEYOND JURISDICTION: AN APPROACH THROUGH NANCY FRASER'S THREE-DIMENSIONAL THEORY**

**Stefanny Kimberly Mourão Monteiro <sup>1</sup>**  
**Reginaldo Pereira <sup>2</sup>**

### **Resumo**

Este artigo discute como a reparação climática pode ser pensada além dos limites da jurisdição estatal, a partir da teoria tridimensional da justiça proposta por Nancy Fraser. As mudanças climáticas intensificam desigualdades históricas e afetam desproporcionalmente grupos vulneráveis, revelando a insuficiência dos mecanismos tradicionais de responsabilização. O objetivo é investigar em que medida as dimensões de redistribuição, reconhecimento e participação podem oferecer fundamentos para novas formas de reparação climática em contexto de justiça anormal. A análise parte da justiça climática, ambiental e do racismo ambiental como expressões de exclusões estruturais, e conecta tais desigualdades às três dimensões de Fraser: redistribuição (alocação justa de recursos e bens ambientais), reconhecimento (superação de estigmas e discriminações) e participação (inclusão de comunidades marginalizadas em decisões políticas). Além disso, discute a necessidade de arranjos institucionais inovadores. Conclui-se que a reparação climática, pensada com base na teoria tridimensional de Fraser, amplia o âmbito normativo do Direito, fortalecendo a efetividade e legitimidade das respostas jurídicas frente à crise climática.

**Palavras-chave:** Mudanças climáticas, Justiça climática, Teoria tridimensional da justiça, Governança climática, Reparação

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article discusses how climate reparations can be conceived beyond the limits of state jurisdiction, based on Nancy Fraser's three-dimensional theory of justice. Climate change intensifies historical inequalities and disproportionately affects vulnerable groups, revealing the inadequacy of traditional accountability mechanisms. The objective is to investigate to what extent the dimensions of redistribution, recognition, and participation can provide foundations for new forms of climate reparations in a context of abnormal justice. The analysis begins with climate and environmental justice, and environmental racism, as expressions of structural exclusions, and connects these inequalities to Fraser's three

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito (UNOCHAPECÓ). Membro do Grupo de Pesquisa Direito, Democracia e Participação Cidadã (UNOCHAPECÓ). Bolsista de Pesquisa da Unochapecó. Advogada.

<sup>2</sup> Doutor em Direito (UFSC). Professor dos Programas de Pós-Graduação em Direito e Ciências Ambientais (UNOCHAPECÓ). Líder do Grupo de Pesquisa Direito, Democracia e Participação Cidadã (UNOCHAPECÓ). Membro da RENANOSOMA.

dimensions: redistribution (fair allocation of resources and environmental goods), recognition (overcoming stigma and discrimination), and participation (inclusion of marginalized communities in political decisions). Furthermore, it discusses the need for innovative institutional arrangements. The conclusion is that climate reparations, conceived based on Fraser's three-dimensional theory, expands the normative scope of law, strengthening the effectiveness and legitimacy of legal responses to the climate crisis.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Climate change, Climate justice, Three-dimensional theory of justice, Climate governance, Reparations

## 1 Introdução

Os efeitos das mudanças climáticas são uma realidade e continuam a ser intensificados por causas de origem antropogênica. Desde a revolução industrial, a utilização de combustíveis fósseis, ao tempo em que impulsiona o desenvolvimento econômico, acarreta custos enormes para os sistemas ecológicos e sociais. Como resultado, experimenta-se uma crise climática que já não se apresenta como uma ameaça distante, mas uma realidade a exigir respostas urgentes. Eventos climáticos extremos vêm causando impactos devastadores e, diante de tanto dano acumulado, não basta apenas mitigar e adaptar, é necessário apresentar a reparação climática como forma de obrigação moral, permitindo que as pessoas se adaptem às mudanças com as quais terão que conviver.

A justiça climática enfatiza a garantia de que os benefícios sejam redistribuídos de forma justa, ao mesmo tempo constrói fundamentos acerca da obrigação da adoção de medidas mitigatórias e compensadoras dos encargos desproporcionais dos impactos das mudanças climáticas sobre comunidades vulneráveis. Para tanto, parte da premissa de que se, por um lado, os efeitos do desequilíbrio climático são sentidos em todo o mundo, por outro, acabam afetando mais severamente pessoas, grupos sociais, comunidades e países mais frágeis, com dotados de menor capacidade de resiliência e antifragilidade, historicamente marginalizados. Sob essa perspectiva o Direito, amplia seu campo de atuação enfrentando desigualdades entrecruzadas com vulnerabilidades sociais, econômicas e ambientais.

Os conceitos de justiça climática e ambiental acabaram sendo lapidados de categorias forjadas nas lutas de defesa de direitos civis e de denúncias relacionadas a destinação de áreas de sofrimento ambiental a camadas mais pobres da população norte americana das décadas de 1960 e 1970, dentre as quais, o racismo ambiental.

Esse termo surge do esverdeamento do conceito historicamente utilizado para designar séculos de discriminação e segregação espacial e estrutural, associada à raça. A sua adjetivação possibilita identificar o quanto a cor da pele é fator decisivo na produção de desigualdades no acesso a recursos naturais adequados e a condições ambientais saudáveis. O racismo ambiental, com a ampliação conferida pela justiça ambiental, constitui marco inicial para compreender como as desigualdades se entrelaçam com vulnerabilidades ambientais.

A partir desse contexto, o artigo tem por finalidade analisar as injustiças climáticas sob a perspectiva tridimensional da justiça de Nancy Fraser, com ênfase em seus elementos redistributivos, cognitivos e participativos. Assim, coloca-se como o problema central desta pesquisa: como a teoria tridimensional da justiça de Nancy Fraser pode oferecer fundamentos para pensar a reparação climática para além da jurisdição tradicional?

O objetivo geral é examinar se as dimensões de redistribuição, reconhecimento e participação podem sustentar novas práticas de reparação climática que ultrapassem os aspectos econômico da questão e enfatizem questões relacionadas a perdas de modos de vida, redes de cooperação, elementos sociais e culturais envolvidos, entre outros, e que ultrapasse o âmbito operacional da litigância climática.

A pesquisa é analítica, guiada pelo método dedutivo e utiliza a revisão bibliográfica como técnica de pesquisa. Parte-se da hipótese de que a integração dessas três dimensões amplia a compreensão da reparação, tornando-as mais efetiva, inclusiva e legítima diante da complexidade da crise climática.

Para desenvolver a análise, o trabalho está estruturado em três itens. O primeiro apresenta a teoria tridimensional de Fraser e discute como redistribuição, reconhecimento e participação possibilitam melhor compreensão do conteúdo das injustiças climáticas. O segundo item problematiza acerca da reparação climática e da necessidade de ser pensada para além da jurisdição tradicional, em contextos de “justiça anormal” (Fraser, 2012), de governança transnacional aberta à ampla participação dos atingidos, especialmente dos mais vulneráveis. Por fim, identifica-se os principais desafios e perspectivas de reparação climática, abordando obstáculos jurídicos, políticos e institucionais, bem como os possíveis caminhos para a efetividade da justiça climática.

## 2 Teoria Tridimensional de Justiça

Nancy Fraser propõem uma concepção de justiça ampliada, superando, ao mesmo tempo, a perspectiva meramente distributiva de John Rawls e retomando o papel da redistribuição, como contraponto à perspectiva de Axel Honneth, para quem toda injustiça decorre da ausência de reconhecimento.

A autora elabora uma teoria focada, inicialmente, no modelo bifocal da justiça, pautado na redistribuição e reconhecimento.

O que é preciso é uma concepção ampla e abrangente, capaz de abranger pelo menos dois conjuntos de preocupações. Por um lado, ela deve abranger as preocupações tradicionais das teorias de justiça distributiva, especialmente a pobreza, a exploração, a desigualdade e os diferenciais de classe. Ao mesmo tempo, deve igualmente abranger as preocupações recentemente salientadas pelas filosofias do reconhecimento, especialmente o desrespeito, o imperialismo cultural e a hierarquia de estatuto. Rejeitando formulações sectárias que caracterizam a distribuição e o reconhecimento como visões mutuamente incompatíveis da justiça, tal concepção tem de abrangê-las ambas. O resultado seria uma concepção bidimensional de justiça (Fraser, 2002, p. 11).

As questões de distribuição sempre foram um problema central e recorrente para as sociedades democráticas. Não podemos, em geral, avaliar uma concepção de justiça apenas por seu papel distributivo, por mais útil que esse papel possa ser para identificar o conceito de justiça<sup>1</sup> (Rawls, 1999, p. 6). Nesse sentido, Fraser adverte que nenhuma dimensão pode ser analisada de forma isolada, pois a compreensão limitada a um único aspecto revela-se insuficiente; é preciso articular diferentes dimensões em conjunto, a fim de alcançar uma concepção ampliada e mais robusta justiça.

Nesse debate, a contribuição de Honneth, em Luta por reconhecimento, a gramática moral dos conflitos sociais, é fundamental, pois desloca a discussão da justiça para o plano psicológico com viés social. Para o autor, a questão central da justiça não reside primariamente na distribuição econômica, característica da tradição liberal representada por Rawls, mas sim para a esfera do reconhecimento intersubjetivo, da formação da identidade individual e relações de respeito e valorização recíproca. Como afirma Honneth “[...] o indivíduo aprende a se conceber, desde a perspectiva de um outro generalizado, como o membro de uma sociedade organizada” (Honneth, 2003, p. 136).

O cerne de sua teoria está, portanto, na noção de identidade, concebida como resultado de processos de aceitação e reconhecimento pelo outro. Afirmando a partir de Mead que “[...] realiza-se em sua relação com os outros. Ela tem de ser reconhecida pelos outros para receber aqueles valores que nós gostaríamos de ver atribuídos a ela” (Honneth, 2003, p. 147). A ausência desse reconhecimento configura, inevitavelmente, uma forma de injustiça moral, na medida em que impede um grupo ou um indivíduo de desenvolver plenamente a sua identidade, seu modo de ser e, consequentemente, a sua autorrealização social. Experiências de exclusão de direito ou degradação social “[...] pode abranger graus diversos de profundidade de lesão psíquica de um sujeito” (Honneth, 2003, p. 214).

Por sua vez, Rawls defende a justiça como equidade, que se tornou um dos pilares do liberalismo político contemporâneo. Sua proposta central é a de que arranjos legais da sociedade devem assegurar que cada cidadão tenha o mesmo direito a um amplo sistema de liberdades básicas, desde que compatível com a liberdade dos demais, assim, busca conciliar liberdade individual com igualdade social.

Fraser em contraposição argumenta que a ênfase rawlsiana na distribuição (bens primários, renda e riqueza) é insuficiente, pois não aborda de maneira adequada problemas de reconhecimento, como o sexismo, racismo e exclusões culturais. Segundo Fraser,

---

<sup>1</sup> We cannot, in general, assess a conception of justice by its distributive role alone, however useful this role may be in identifying the concept of justice.

desigualdades não se limitam no campo distributivo mas também ao status social, ao acesso à voz política e ao reconhecimento da diferença. Por isso, vê limites na teoria de Rawls, que tenderia a reduzir a injustiça a uma questão distributiva, não abrangendo totalmente as injustiças ligadas à identidade e participação.

Posteriormente, introduz uma terceira dimensão ligada à participação:

Com este propósito, proponho o princípio de paridade de participação, segundo o qual a justiça requer arranjos sociais que permitam a todos os membros (adultos) da sociedade interagir entre si como pares. São necessárias pelo menos duas condições para que a paridade participativa seja possível. Primeiro, deve haver uma distribuição de recursos materiais que garanta a independência e “voz” dos participantes. Esta condição impede a existência de formas e níveis de dependência e desigualdade económicas que constituem obstáculos à paridade de participação. Estão excluídos, portanto, arranjos sociais que institucionalizam a privação, a exploração e as flagrantes disparidades de riqueza, rendimento e tempo de lazer que negam a alguns os meios e as oportunidades de interagir com outros como pares. Em contraponto, a segunda condição para a paridade participativa requer que os padrões institucionalizados de valor cultural exprimam igual respeito por todos os participantes e garantam iguais oportunidades para alcançar a consideração social. Esta condição exclui padrões institucionalizados de valor que sistematicamente depreciam algumas categorias de pessoas e as características a elas associadas. Portanto, excluem-se padrões institucionalizados de valor que negam a alguns o estatuto de parceiros plenos nas interacções – quer ao imputar-lhes a carga de uma ‘diferença’ excessiva, quer ao não reconhecer a sua particularidade (Fraser, 2002 p. 13).

Quando aplicada ao campo climático, essa estrutura mostra que a reparação não pode ser reduzida ao seu aspecto jurisdicional, devendo abranger dimensões econômicas, sociais e políticas. A justiça, requer tanto redistribuição quanto reconhecimento; nenhum deles, sozinho, é suficiente (Fraser, 2007, p. 103).

Fraser afirma que “o remédio está na redistribuição, também entendida em sentido lato, abrangendo não só a transferência de rendimentos, mas também a reorganização da divisão do trabalho, a transformação da estrutura da posse da propriedade e a democratização dos processos através dos quais se tomam decisões relativas ao investimento” (Fraser, 2002, p. 11).

A dimensão redistribuição ainda se apoia nas antigas injustiças, que buscam uma alocação mais justa de recursos e bens, atingindo tanto a divisão material quanto a democratização dos processos de decisão econômica. Compreende-se que não se pode garantir a repartição dos bens em condições de igualdade absoluta, mas é dever do governo facilitar condições equitativas de desenvolvimento.

Mary Robinson em *Justiça climática: Esperança, resiliência e a luta por um futuro sustentável* observa: “Mudança climática, eu me dei conta, não era mais uma abstração

científica, mas um fenômeno fabricado pelo ser humano que impactava as pessoas – primeiramente as mais vulneráveis – em todo o mundo” (Robinson, 2021, p. 32).

As mudanças climáticas impõem perdas desproporcionais a países do Sul Global, povos indígenas e comunidades de baixa renda. Assim a redistribuição está ligada à reparação econômica e ecológica. Ela se manifesta, por exemplo, em políticas de financiamento climático internacional, como o Fundo Verde do Clima e os mecanismos de compensação de perdas e danos, que buscam alocar recursos para adaptação, reconstrução e proteção de ecossistemas.

Omar Jibril, pastor nômade do Quênia, com a perda quase total de seu rebanho devido a secas severas. Relatou: “Eu tinha duzentas vacas, mas agora só me sobraram vinte. Imagine isto: sem dinheiro, sem comida para animais, sem comida para suas crianças” (Robinson, 2011, p. 45).

Desse modo, a redistribuição climática é também reparação ecológica, pois envolve restaurar áreas degradadas e garantir acesso justo a recursos ambientais. Implica considerar a responsabilidade diferenciada entre países, os maiores emissores históricos, em sua maioria do Norte Global, usufruíram por séculos de um modelo de desenvolvimento intensivo em carbono, transferindo os maiores custos sociais e ambientais para populações do Sul Global.

A reparação climática deve incorporar a noção de responsabilidade comum, porém diferenciada, exigindo que países responsáveis pela crise climática contribuam proporcionalmente para fundos de financiamento, compensação de perdas e danos e políticas de restauração ambiental.

É uma nova gramática de reivindicação política, da redistribuição para o reconhecimento. Essa dimensão, por sua vez, refere-se à reparação social e simbólica. Muitas comunidades impactadas não sofrem apenas perdas materiais, mas também exclusão cultural e desvalorização do seu modo de vida. Aqui aparecem os vulneráveis socioambientais, que combinam condições sociais, econômicas e ambientais precárias com exposição a maiores riscos climáticos.

O racismo ambiental é exemplo dessa injustiça, inicialmente identificados pelos protestos de comunidades nos Estados Unidos contra a poluição industrial, atinge populações negras, indígenas e periféricas que convivem historicamente com poluição, a segregação espacial e ausência de serviços básicos.

Constance Okollett, agricultora e líder comunitária em Uganda, descreveu como sua comunidade foi devastada por enchentes-relâmpago e secas prolongadas, ao ponto de acreditar que estava sendo castigada por Deus. Apenas em contato com organizações

internacionais soube que a causa era a poluição gerada pelos países ricos. “não era Deus que estava fazendo aquilo conosco mas as pessoas ricas do Ocidente.” essa é a desigualdade entre os difusores e as vítimas da mudança climática (Robinson, 2011, p. 53).

Esse depoimento revela a desigualdade entre os emissores e as vítimas da mudança climática. Reparação, nesse caso, significa reconhecer identidades e direitos, valorizando saberes tradicionais e práticas comunitárias como parte das soluções.

Fraser destaca que: “A reivindicação de reconhecimento é a força impulsionadora de muitos conflitos sociais (Fraser, 2002, p. 8).” O reconhecimento rompe com a invisibilidade e combate com a estigmatização, exige respeito igualitário às distintas perspectivas.

Após a análise bidimensional de Fraser, propõe o princípio de paridade de participação, segundo o qual a justiça requer arranjos sociais que permitam a todos interagir como pares.

O que é preciso é um único princípio normativo que inclua as reivindicações justificadas quer de redistribuição, quer de reconhecimento, sem reduzir umas às outras. Com este propósito, proponho o princípio de paridade de participação, segundo o qual a justiça requer arranjos sociais que permitam a todos os membros (adultos) da sociedade interagir entre si como pares. São necessárias pelo menos duas condições para que a paridade participativa seja possível. Primeiro, deve haver uma distribuição de recursos materiais que garanta a independência e “voz” dos participantes (Fraser, 2002, p. 13).

A participação é assim, a dimensão política da reparação. Constance organizou a Rede de Mulheres Unidas de Osukuru, mobilizando sua comunidade e a criação de cooperativas locais. Levando a sua voz da linha de frente da crise ao centro de governança global: “Nossas histórias são como água corrente indo para aquele lago...se continuarmos a contar nossas histórias, os poderosos, os poluidores, perceberão que ainda estamos aqui. Eles vão se perguntar o que devem fazer para ajudar essas pessoas que sofrem com a mudança climática. Não devemos parar de falar. Devemos continuar a luta. Um dia eles vão mudar” (Robinson, 2011, p. 53).

Essa experiência mostra que a participação das comunidades mais afetadas é condição indispensável de justiça climática.

No campo climático, isso implica construir uma governança inclusiva, com acesso à informação, consulta prévia e voz de processos decisórios. Como lembra Amartya Sen em Desenvolvimento como Liberdade, p. 18 “[...] o exercício da liberdade é mediado por valores que, porém, por sua vez, são influenciados por discussões públicas e interações sociais, que são, elas próprias, influenciadas pelas liberdades de participação”. Garantir participação

significa, portanto, ampliar a capacidade das comunidades de resistir, prevenir e se recuperar de desastres climáticos.

Fraser, ao combinar reivindicações de redistribuição, reconhecimento e participação, formula uma concepção de justiça ampliada que integra igualdade material, respeito cultural e inclusão política. As reivindicações por reconhecimento como reivindicações por justiça dentro de uma noção ampla de justiça (Fraser, 2007, p. 105).

A justiça climática revela uma crise multidimensional: social, econômica, ambiental e de saúde pública. Reparação deve garantir redistribuição justa dos benefícios da reconstrução, reconhecimento dos grupos vulneráveis e participação efetiva da formulação de políticas públicas, ao mesmo tempo que adapta e mitiga os custos desproporcionais das mudanças climáticas.

Como observa Fraser, disputas de justiça não tratam apenas do “que” é devido, mas também de “quem” deve ser considerado parte da comunidade.

Seja uma questão de redistribuição seja de reconhecimento, as disputas, que antes se focalizavam exclusivamente sobre o que era devido aos membros da comunidade como uma questão de justiça, agora, rapidamente, se transformam em disputas acerca de quem deve contar como um membro e qual é a comunidade relevante. Não apenas o “o que”, mas também “quem” está em disputa (Fraser, 2009, p. 16).

Essa visão para a justiça climática de reconhecer comunidades afetadas como sujeitos de direito, não apenas beneficiários passivos, contribui pensar políticas públicas como instrumentos capazes de representar os cidadãos como sujeitos de direito que de fato são, tornando-se agentes participativos.

O resultado é uma concepção tridimensional de justiça aplicada ao clima, capaz de produzir reparações múltiplas (econômicas, sociais e ecológicas). E oferecer um modelo crítico para além da jurisdição tradicional.

### **3. Além da Jurisdição**

A questão posta neste item é como elaborar formas adequadas de reparação climática e garantir uma *just transition in climate change*, que possibilitem a participação de comunidades e grupos sociais no impulso de alternativas locais com suporte intergovernamental.

Norberto Bobbio em A Era dos Direitos, afirma que “[...] o problema não está na fundamentação filosófica, e sim na garantia da efetividade” (1992, p. 16). Portanto, a reparação torna-se central para efetivar justiça não apenas como correção de danos, mas como

instrumento para moldar uma transição justa e real, para proteger comunidades dos impactos climáticos.

Mary Robinson complementa essa afirmação:

Se existe um problema de mudança climática, ele é em grande parte um problema de justiça. Nossa contínua existência neste planeta compartilhado demanda que concordemos com um modo mais justo de dividir os fardos e os benefícios de viver aqui, e que nas escolhas que fazemos devemos nos lembrar dos direitos tanto dos pobres de hoje quanto das crianças de amanhã. Para lidar com a mudança climática, é preciso simultaneamente tratar da injustiça subjacente em nosso mundo e trabalhar para erradicar a pobreza, a exclusão e a desigualdade (Robinson, 2021, p. 38).

Portanto, lidar com as mudanças climáticas exige também enfrentar injustiças ligadas a exclusões decorrentes da falta de paridade no acesso a recursos materiais, da ausência de reconhecimento de partes da população que sequer são percebidas como merecedoras de justiça e de travas à participação.

Sob esse cenário, o desenvolvimento social ainda reflete exclusão histórica. Grupos minoritários e comunidades desfavorecidas, silenciadas por séculos, suportam de forma desproporcional a poluição ambiental, a vulnerabilidade climática e as práticas discriminatórias, tais como segregação habitacional e migração forçada.

Esses grupos frequentemente expostos a desastres, enchentes, tempestades e outros eventos extremos, sofrem não apenas pela localização geográfica, mas pela ausência de voz na participação política. O envolvimento deve ser amplo, abrangendo o desenvolvimento, implementação e execução de políticas ambientais, desde suas zonas de habitação até espaços públicos. Fraser mostra que com a interação entre redistribuição, reconhecimento e participação é possível reparar essa realidade.

Essa perspectiva crítica amplia o horizonte da justiça climática, superando as limitações da jurisdição estatal e oferecendo um marco para políticas inclusivas. Não se trata aqui apenas de indenizações financeiras, mas de transformar estruturas que reproduzem desigualdades.

A injustiça climática revela um contexto de justiça anormal, em que os métodos tradicionais da justiça institucionalizada não dão conta da complexidade do problema. Questões de soberania e direito não conseguem responder a problemas transnacionais, pois é necessário pensar em arranjos de justiça e reparação, às mudanças climáticas não respeitam fronteiras, e os impactos recaem sobre populações que não têm poder de decisão.

Uma abordagem ampla desse tipo permite a apreciação simultânea dos papéis vitais, no processo de desenvolvimento, de muitas instituições diferentes, incluindo mercados e organizações relacionadas ao mercado, governos e autoridades locais, partidos políticos e outras instituições cívicas, sistema educacional e oportunidades de diálogo e debate abertos (incluindo o papel da mídia e outros meios de

comunicação). Essa abordagem nos permite ainda reconhecer o papel dos valores sociais e costumes prevalecentes, que podem influenciar as liberdades que as pessoas desfrutam e que elas estão certas ao prezar (Sen, 2010, p.18).

Os grupos que são atingidos de forma desigual só serão reparados, quando forem efetivamente representados e puderem decidir por questões básicas. Diversas comunidades, historicamente silenciadas, sofrem desproporcionalmente com poluição, enchentes, secas e desastres extremos, não apenas pela localização geográfica, mas pela ausência de voz política.

Fraser (2002, p. 15) mostra como a integração entre redistribuição, reconhecimento e participação pode reparar essa realidade.

Como é que podemos integrar os melhores aspectos da política de redistribuição e da política de reconhecimento de forma a desafiar a injustiça em ambas as frentes? Se não conseguirmos responder a estas perguntas, se nos agarrarmos em vez disso a falsas antíteses e a enganadoras dicotomias, perderemos a oportunidade de conceptualizar formas de organização social que sejam capazes de reparar ao mesmo tempo a má distribuição e o falso reconhecimento (Fraser, 2002, p. 15).

A participação de sujeitos historicamente excluídos em processos decisórios que afetam suas vidas exige arranjos inovadores para lidar com a complexidade da crise climática e dos seus arranjos internos e transnacionais de governança.

Entre as causas das mudanças climáticas estão o aquecimento global decorrente da intensificação do efeito estufa, a redução da camada de ozônio pela utilização de aerossóis e as alterações no ciclo de carbono.

Os emissores mundiais de dióxido de carbono são liderados por China, Estados Unidos, Índia, enquanto os países como Chade, Somália, Síria, República Dominicana do Congo estão entre os mais afetados.

A China, por exemplo, é a maior emissora de carbono do mundo, o que a coloca no centro da política climática internacional. Representando um enorme desafio para a mitigação das mudanças climáticas e a segurança humana em todo o mundo. Consequentemente, o envolvimento da China na política climática internacional é imperativo, pois sem sua participação, nenhum esforço global para combater as mudanças climáticas terá sucesso<sup>2</sup> (Kopra, 2019, p. 2).

Essa disparidade remete a responsabilidade comum, mas diferenciada, essencial ao modelo reparatório. Governos têm o dever legal de proteger o clima, prevenindo e reparando danos climáticos, mas por enquanto é um desafio as tentativas para calcular com precisão

---

<sup>2</sup> China is now the world's largest carbon emitter, so presents a tremendous challenge to mitigating climate change and human security around the world. Consequently, China's engagement in international climate politics is imperative, for without its participation, no global effort to combat climate change will succeed. Kopra, Sanna. China and Great Power Responsibility for Climate Change (Rethinking Asia and International Relations) (p. 2).

como os impactos das mudanças climáticas afetam cada países e definir quais as nações são consideradas mais vulneráveis.

A identidade política pode fortalecer a autonomia e participação no espaço público, mas também apresenta fragilidades. A jurista e feminista Martha Minow observa que as políticas de identidades, especialmente em questões de representação, expõem diretamente a desconfiança quanto à capacidade de alguns falarem em nome de outros.<sup>3</sup> Essa crítica evidencia a fragilidade de uma política centrada apenas na identidade, exigindo modelos mais sofisticados de representação.

Fraser também critica o excesso de culturalismo das políticas de identidade, uma vez que tendem mais para o reconhecimento, colocando em segundo plano a redistribuição, sendo que cada dimensão tem sua importância e convergem.

Fraser articula duas estratégias como uma resposta a esse dilema ao propor políticas de afirmação e de transformação. Enquanto a primeira busca corrigir efeitos desiguais sem modificar a estrutura que os gera, a segunda propõe remodelar os processos estruturais que produzem desigualdades.

Como lembra Buzan, “[...] a identidade de grande potência (ou, na verdade, qualquer identidade internacional) é uma construção recíproca composta pela interação entre a visão de um Estado sobre si mesmo e a visão que os outros membros da sociedade internacional têm dele” (Kopra, 2019 p. 15).<sup>4</sup>

Assim, nem todo contexto de injustiça climática será amparado pela prestação jurisdicional estatal tradicional. É necessário romper com o padrão puramente jurisdicional.

Além de afetar os ecossistemas, as mudanças climáticas estão alterando drasticamente as tradições e modos de vida. Assim, a resposta vem de uma necessária articulação entre Estado, iniciativa privada, academia e sociedade civil. Uma sociedade civil ideal é organizada consciente e engajada para enfrentar os impactos de um sistema parcial e arbitrário.

Por isso, experiências como a Colômbia que aderiu ao Tratado de Não Proliferação dos Combustíveis Fósseis juntamente com mais dez pequenas ilhas do Pacífico e Caribe mostraram o potencial de arranjos transnacionais inovadores.

A força da participação pública, com acesso à informação e à justiça, é determinante para criar sistemas resilientes, capazes de envolver comunidades impactadas e desenvolver soluções adaptadas às suas realidades locais. Amartya Sen em *Desenvolvimento como*

---

<sup>3</sup> Identity politics, especially when addressed to issues of representation, directly expresses distrust about the ability of people to speak and stand in for those who seem different from themselves.

<sup>4</sup> great power identity (or indeed any international identity) is a reciprocal construction composed of the interplay between a state's view of itself and the view of it held by the other members of international society

*liberdade* “[...] as liberdades dependem também de outros determinantes, como as disposições sociais e econômicas” (Sen, 2010, p. 12).

#### 4 Desafios e Perspectivas

A lógica do mercado impacta a reparação climática. Não se trata simplesmente de tirar de um para entregar a outros, mas reconhecer que determinados grupos sofrem danos desproporcionais, neste caso, climáticos e de compreender como reparar nichos de forma que não voltem a ser penalizados. Para isso é necessário um conjunto arquitetado de medidas.

Apesar dos avanços, a reparação climática enfrenta obstáculos concretos. A ausência de mecanismos jurídicos eficazes para responsabilizar os grandes emissores é um dos principais obstáculos para a efetividade das medidas de reparação. Somando ainda a falta de clareza, a escassez de dados e o fato de que alguns stakeholders permanecem marginalizados nas negociações globais, como caso de mulheres e jovens, sendo Greta Thunberg um de vários exemplos internacionalmente reconhecidos.

Do ponto de vista jurídico, alguns obstáculos se destacam: 1. a limitação do direito internacional; 2. a fragilidade da responsabilização estatal e privada; e 3. a ausência de previsão normativa específica. No campo político, Alvarado (2006) mostra que subjetividade política se constrói em meio a sociedades fragmentadas, atravessadas pela lógica de mercado, pela burocratização e pela exclusão. Essa reflexão dialoga com a necessidade de engajamento comunitário e participação cidadã efetiva na governança climática.

La enteridad implica el paso del individualismo al reconocimiento de la subjetividad como expresión y expansión del sujeto histórico, social, político, que sólo puede darse entre el nosotros, en tramas complejas de intersubjetividad; un nosotros que además habita una sociedad fragmentada, desregulada y estructuralmente fracturada, en la que se ha ido naturalizando no sólo la lógica del mercado como forma legítima de organización de los intercambios sociales entre personas, países, regiones, sino todas aquellas consecuencias estructurales y funcionales en nuestras sociedades de esta lógica del mercado, como la violencia, las formas asimétricas y excluyentes de distribución del poder, la corrupción, la burocratización de las instituciones políticas, la pobreza, la democracia como concepto vacío y que, como en el caso colombiano, esconde expresiones de un totalitarismo de Estado, etc. (Martín Barbero, 2004; Zemelman, 1987, 1992, 2006) (Alvarado, 2006, p. 27).

Embora a reparação climática ganhe força, há desafios adicionais, como o caráter transnacional das injustiças climáticas e a ausência de governança global eficaz. Desastres ambientais não respeitam fronteiras, o que exige novos arranjos institucionais capazes de responder a uma realidade compartilhada, as mudanças climáticas.

Nesse sentido, a participação cidadã ganha centralidade. Movimentos locais são fundamentais para influir a voz dos diretamente afetados, garantindo legitimidade e eficácia

às políticas de reparação. A participação é uma forma de desenvolvimento em liberdade. Sen afirma que:

A liberdade individual é essencialmente um produto social, e existe uma relação de mão dupla entre (1) as disposições sociais que visam expandir as liberdades individuais e (2) o uso de liberdades individuais não só para melhorar a vida de cada um, mas também para tornar as disposições sociais mais apropriadas e eficazes. Além disso, as concepções individuais de justiça e correção, que influenciam os usos específicos que os indivíduos, fazem de suas liberdades, dependem de associações sociais — particularmente da formação interativa de percepções do público e da compreensão cooperativa de problemas e soluções. A análise e a avaliação das políticas públicas têm de ser sensíveis a essas diversas relações (Sen, 2010, p. 40).

O desenvolvimento do método de reparação climática depende das oportunidades de escolhas e exercício pleno da cidadania.

Nesse caso, o avanço da reparação climática reside na capacidade de pessoas e instituições não apenas para reparar, mas para evitar a repetição de sistemas e políticas marcadas por práticas racistas e discriminatórias. Os esforços devem centrar-se na justiça climática. A perspectiva de Fraser mostra que superar esses desafios depende de um modelo integrado, que une redistribuição, reconhecimento e participação.

Isso exige engajamento direto com lideranças comunitárias, maior responsabilização na formulação de políticas públicas e maior transparência, por meio de compartilhamento de informações e do uso estratégico do alcance digital.

A governança climática precisa priorizar oportunidades de engajamento significativo com comunidades impactadas. Agências estatais devem integrar participação popular na formulação de políticas e prioridades relacionadas à justiça climática, garantindo representatividade e eficácia.

O preço da estabilidade, porém, historicamente foi sustentado pelo petróleo barato, a devastação ecológica e o capital rejeitaram os custos e as normas da reprodução social, da ecologia e da democracia. Dez anos após o Acordo de Paris, primeiro marco global contra os piores efeitos da mudança climática, ainda enfrentamos esse dilema. Encontros históricos, como a COP30, que ocorre no Brasil mostraram a centralidade crescente na agenda climática.

A luta pela justiça climática continua com esforço de longo prazo, voltada a assegurar que reparação, mitigação e adaptação caminhem juntas.

As perspectivas futuras apontam, portanto, para a construção de um sistema de reparação climática que vá além do litígio jurisdicional. Essa articulação fortalece a justiça climática como horizonte normativo e reafirma a importância da teoria tridimensional de Fraser como guia para repensar o Direito no enfrentamento da crise climática.

## 5 Conclusão

A teoria tridimensional de Nancy Fraser fornece instrumentos para repensar a reparação climática de maneira inclusiva e crítica. Ao articular redistribuição, reconhecimento e participação, amplia-se o alcance das respostas jurídicas e políticas, fortalecendo sua efetividade e legitimidade diante da complexidade da crise climática.

Não se trata, portanto, de apenas considerar e ressaltar as diferenças, mas compreender que a reparação é essencial para a construção do sujeito coletivo da ação na luta social, e para a formação da consciência de sua condição na sociedade.

Assim, a reparação não deve se limitar à compensação financeira, ainda que seja importante. Ela deve abranger também reparações sociais, culturais e ecológicas, capazes de transformar estruturas que reproduzem desigualdades e exclusões. Esse modelo não apenas fortalece a democracia, como também assegura a legitimidade das políticas climáticas em escala transnacional.

Reforço que todos têm o direito de viver em um ambiente limpo e saudável, sem que nenhuma comunidade seja sobre carregada com consequências ambientais e de saúde pública. Portanto a reparação climática deve ser compreendida como um direito é uma reivindicação de justiça, reconhecendo a dignidade de comunidades afetadas e ampliando sua voz nos processos decisórios.

A integração das três dimensões propostas por Fraser, oferecem um modelo crítico de reparação climática para além da jurisdição estatal, projetando novos caminhos para o futuro do Direito no enfrentamento da crise climática.

## Referências

- ALVARADO, Sara Victoria et al. Las tramas de la subjetividad política y los desafíos a la formación ciudadana en jóvenes. **Revista argentina de sociología**, v. 6, n. 11, p. 19-43, 2006.
- CASTRO, Susana. **Nancy Fraser e a Teoria da Justiça na Contemporaneidade**. Revista Redescrições, ano 2, número 2, 2010.
- BRASIL. Ministério da Fazendo. **Fundo Verde do Clima (GCF)**. Brasilia, DF: Ministério da Fazenda. Acesso em: 5 ago. 2025.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 7<sup>a</sup> reimpressão. Tradução: Carlos Nelson Coutinho.apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro:Elsevier, 2004.

FRASER, Nancy. **Reconhecimento sem ética?** *Lua Nova*, São Paulo, 70: 101-138, 2007. Disponível em <https://www.scielo.br/j/ln/a/JwvFBqdKJnvndHhSH6C5ngr/?format=pdf&lang=pt>, acesso em 22/08/2025.

FRASER, Nancy. **Reenquadramento a justiça em um mundo globalizado.** Revista: *Lua Nova*, São Paulo, 2009, 77:11-39. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ln/n77/a01n77.pdf>, acesso em 26/08/2025.

FRASER, Nancy. **A justiça social na globalização. Redistribuição, reconhecimento e participação.** In: *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 63, outubro, 2002.

FRASER, Nancy. **Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era pós socialista.** In: *Cadernos de campo*, São Paulo, n 14/15, 2006.

FRASER, Nancy. **Repensando o reconhecimento.** Tradução Antônio Carlos Brandão. 1<sup>a</sup> ed. São Paulo: Boitempo, 2000.

HONNETH, Axel. Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais. Trad.: Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003

IBERDROLA. **Países mais afetados pelo Aquecimento Global.** Sustentabilidade. Disponível em: <https://www.iberdrola.com/sustentabilidade/paises-mais-afetados-pelo-aquecimento-global>. Acesso em: 5 ago. 2025.

Kopra, Sanna. **China and Great Power Responsibility for Climate Change (Rethinking Asia and International Relations).** London : Routledge, p.178, 2019. Edição do Kindle.

LEITE, José Rubens Morato Leite; SILVEIRA, Paula Galbiatti. **A Ecologização do Estado de Direito: uma Ruptura ao Direito Ambiental e ao Antropocentrismo Vigentes.** In: LEITE, José Rubens Morato Leite [coordenador científico]. *A Ecologização do Direito Ambiental Vigente: Rupturas Necessárias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018 p. 114.

MINOW, Martha. **NotOnly for Myself: Identity, Politics, and the Law.** Oregon: Law Review, vol. 75, no. 3, p. 647-698, 1996.

PARLAMENTO EUROPEU. **Emissões de gases com efeito de estufa por país e setor [infografia].** Parlamento Europeu, 01 mar. 2018. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/topics/pt/article/20180301STO98928/emissoes-de-gases-com-efeito-de-estufa-por-pais-e-setor-infografia>. Acesso em: 5 ago. 2025.

RAWLS, John. **A Theory of Justice.** Revised Edition. Harvard University Press, 1999.

ROBINSON, Mary. **Justiça climática: esperança, resiliência e a luta por um futuro sustentável**. Trad.: Leo Gonçalves; Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021. Edição do Kindle.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo, SP: Companhia de Bolso, 2010.